



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.005464/2005-91
Recurso nº 172.650 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.912 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente GILBERTO LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Fica sujeito à multa por atraso na entrega da declaração o contribuinte que a ela estava obrigado e só o fez depois de transcorrido o prazo legal de apresentação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 04, em 18/05/2005, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$5.218,77.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que não teria entregue a declaração oportunamente porque não teria recebido o comprovante de rendimentos relativo à ação trabalhista movida em 1992, contra o Banespa, cujos valores somente foram percebidos em 2002. Narra que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte somente foi efetuado em 2003 e que o Banco se negou a retificar o DARF para adequá-lo aos fatos. Informa que somente em 2005, necessitando regularizar o CPF, foi orientado a apresentar as declarações de 2002 e 2003. Entende que a multa, se cabível, é devida pelo Banco. Pleiteia a restituição conforme informado na declaração apresentada.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ/São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 16 e 17, julgou procedente o lançamento, eis que:

(...) estava o litigante obrigado à apresentação da sobredita DIRPF, por força do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 290, de 2003, art. 1º, por ter auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite estabelecido na referida norma.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/07/2008 (fls. 19-verso), o contribuinte apresentou, em 28/08/2008, o Recurso de fls. 22 a 25, argumentando, em síntese, que o acórdão recorrido cuidou da exigência de apresentação de declaração para o exercício 2003, entretanto sua impugnação somente tratou do exercício 2002. Assevera que não se opôs ao pagamento de R\$165,74 devido pelo atraso na entrega da declaração do exercício 2003. Sua discordância, prossegue, refere-se à exigência de multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício 2002, no valor de R\$5.218,27. Prossegue comentando que recebeu em 02/06/2002 valores em decorrência de ação trabalhista, mas não recebeu o comprovante de rendimentos correspondente. Assim, teria ficado impossibilitado de preencher sua declaração. Protesta para que seja cancelada a multa por atraso referente o exercício 2002.

O recurso foi instruído com os documentos de fls. 26 a 40, todos cópias de documentos que já constavam dos autos, a saber, acórdão recorrido e correspondência que o acompanhou, impugnação e documentos referentes à ação trabalhista.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 41, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à alegação do contribuinte de que a 3ª Turma DRJ/São Paulo II/SP teria se manifestado sobre exercício distinto do em lide, importante esclarecer que o contribuinte se atrapalhou com os conceitos de exercício e ano-calendário, não fazendo distinção entre eles. A Notificação de Lançamento hostilizada refere-se, efetivamente, ao **ano-calendário 2002, exercício 2003**.

Isso posto, examinando os documentos que constam dos autos, em especial o Alvará de Levantamento de fls. 11 (cópia às fls. 40), verifico que, conforme alegado pelo contribuinte em sua impugnação e no recurso voluntário, os valores discutidos na Ação Trabalhista interposta contra o Banespa foram percebidos em 2002, tendo o interessado, inclusive, pago honorários advocatícios em 2002 (recibo de fls. 07, cópia às fls. 35).

Assim sendo, o interessado, em razão do montante dos rendimentos tributáveis percebidos em 2002, estava obrigado à apresentação da declaração de ajuste anual do exercício 2003. Como somente o fez em 2005, como ele mesmo relata em sua impugnação e consta do demonstrativo de apuração da multa por atraso na entrega da declaração da Notificação de Lançamento de fls. 04, ficou sujeito à multa prevista no Decreto nº 3.000, de 1999, art. 964, inciso I, alínea a, combinado com o disposto no §5º, todos a seguir reproduzidos, com os grifos acrescidos:

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

(...)

II – multa:

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta centavos no caso de declarações de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

(...)

§ 2º Relativamente à alínea “a” do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I- de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas”.

(...)

§5º A multa a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o §2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27).

Insta frisar que, não obstante a cópia da declaração de ajuste anual apresentada não tenha sido juntada, em nenhum momento o interessado se insurgiu contra a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração lançada e nem trouxe aos autos elementos de prova que militassem a favor de um possível equívoco seu nos valores declarados. Portanto, a multa em questão foi aplicada como determina a legislação tributária pertinente, considerando-se o número de meses no atraso na entrega (25) e o limite máximo da penalidade (20% do imposto devido), não podendo a autoridade administrativa (lançadora e julgadora), em face do caráter plenamente vinculado de sua atividade, deixar de cumpri-la.

No tocante à alegação de que a mora na apresentação da declaração decorreu de falha da fonte pagadora no fornecimento do comprovante de rendimentos, é importante registrar que as pessoas jurídicas que promovem retenção de imposto de renda na fonte ficam obrigadas ao fornecimento de comprovante de rendimentos, conforme modelo oficial, aos contribuintes, em prazos mormente previstos nas instruções normativas que disciplinam a apresentação da DIRF para o ano-calendário em específico. Caso as fontes pagadoras não forneçam os comprovantes a que estão obrigadas, os interessados devem comunicar o fato à unidade local da Receita Federal de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.

No caso, nada há nos autos que demonstre que a providência acima mencionada foi tomada pelo interessado.

E, ainda que tal providência tivesse sido tempestivamente tomada, nada obstava o interessado de apresentar declaração de rendimentos com as informações de que dispusesse, dentro do prazo legal, e, posteriormente, reunidas todas as informações corretas, sob procedimento espontâneo, a retificar.

Por fim, vale lembrar que de acordo com o inciso VI do art. 97 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Por todo o exposto, as razões do contribuinte não afastam a aplicação da penalidade em comento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Processo nº 13807.005464/2005-91
Acórdão n.º **2801-001.912**

S2-TE01
Fl. 46

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende